

**SUBSTITIVO 03 AO PROJETO DE LEI Nº 220 DE 2005**

“Introduz modificações no artigo 9º e acrescenta o artigo 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10 e 11 alterando-se o seu § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o “caput” e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

.....

§ 9º. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata o “caput” deste artigo”.

§10º - A Administração Municipal exigirá mensalmente do responsável tributário que seja demonstrado, preferencialmente mediante declaração efetuada por meio magnético ou eletrônico, o cumprimento da obrigação de que trata o § 4º.

§11º - A informação fornecida à Administração Municipal em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será também objeto de documento remetido ao contribuinte pelo responsável tributário, preferencialmente por meio magnético ou eletrônico”. (NR)

Art. 2º. A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do artigo 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 9º aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.”

Art. 9º - B - A inscrição no cadastro de que trata o artigo anterior constituir-se-á em obrigação acessória, cujo adimplemento não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º - A inscrição referida no “caput” será feita em formulários próprios, fornecidos gratuitamente pela Administração Municipal ao sujeito passivo, nos quais este declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos em ato normativo.

§ 2º - O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de publicação.

§ 3º - Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro sujeito passivo, quando, passados 45 (quarenta e cinco) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria". (NR)

Art. 3º. O artigo 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial." (NR)

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 quanto ao disposto no seu artigo 1º."

Sala das Sessões, em

José Police Neto

Vereador "Netinho" – PSDB"

#### JUSTIFICATIVA

Tem o presente substitutivo o propósito de contribuir para o êxito de autêntica medida de Justiça tributária proposta na forma do Projeto de Lei nº 220, de 2005.

Como é sabido, a mencionada proposição objetiva coibir um expediente de evasão tributária que, apesar de muito rudimentar, foi durante muito tempo favorecido pela omissão do legislador. De fato, não se pode admitir que nos dias de hoje recurso tão primário como o estabelecimento de sedes fictícias em outros municípios, de tributação mais generosa poupe o prestador de serviços de um ônus tributário que, em boa medida, é decorrente da própria infra-estrutura oferecida pela Cidade de São Paulo.

Em toda parte do mundo as metrópoles são caras, mesmo quando considerado somente o ônus tributário. Incidir na evasão generalizada de tributos significa de fato contribuir para que, em pouco tempo, o Município se veja incapaz de oferecer os serviços que uma cidade do porte de São Paulo termina requerendo para que os negócios continuem a florescer.

Por outro lado, a experiência mundial tem demonstrado que o combate eficaz às várias formas de evasão tributária pode contribuir - e muito - para que seja derrubada, num segundo momento - de incremento da arrecadação - a carga que incide sobre o conjunto dos contribuintes. Exatamente, porque se tratará de um conjunto muito maior!

Desse modo, não se pode negar, sob nenhum argumento, que é um projeto virtuoso este que o Prefeito José Serra oferece agora à deliberação do Parlamento Paulistano.

Virtudes que não podem retrain esta Casa Legislativa no sentido de, ouvida a Sociedade Civil, efetuar as modificações que julgar tendentes ao aperfeiçoamento da proposição.

Por este motivo, apresentamos a presente emenda.

Tem ela, antes de tudo, o propósito de ampliar a proteção oferecida pela lei tributária ao contribuinte. Começando por atenuar a responsabilidade supletiva, introduzida pela redação dada ao § 4º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 2003, com um dispositivo que tem por objetivo obrigar a Administração a exigir do tomador de serviços o cumprimento de suas obrigações tributárias quanto à arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS.

Ademais, ele também introduz algumas normas gerais ao cadastramento exigido pela nova redação atribuída pelo Projeto de Lei nº 220, de 2005, à Lei do ISS. Tais normas isentam a inscrição no cadastro, nova obrigação acessória, de qualquer ônus fiscal, asseguram ao interessado o direito de recurso - com prazo bastante generoso - e introduz até mesmo a inscrição liminar, quando a Administração incidir em excessiva demora no atendimento do pedido de inscrição, ou então, no exame do recurso contra o indeferimento.

Acreditamos que tais modificações, se aprovadas por esta Casa poderão constituir proteção suficiente em favor do sujeito passivo do ISS contra a eventualidade de qualquer abuso por parte da Administração.

Por esta razão, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em  
José Police Neto  
Vereador "Netinho" - PSDB"

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 3/05 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 220/05.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 220/05, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 9ºA à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e modifica o art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1.986, que disciplina a remessa à Procuradoria Geral do Município de débitos tributários, vencidos e não quitados, para a expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

As alterações propostas aperfeiçoam o texto da proposta original.

O substitutivo cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e institui e arrecadar os tributos de sua competência.

Deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, tendo em vista tratar de matéria tributária, conforme art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município, dependendo a aprovação da proposta do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"